



**GUARNIERI**  
ADVOGADOS

**Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul/RS**

**Concorrência Pública nº 01/2022**

**Abertura:** 07/02/2023 15:17  
**Protocolo:** 2445/2023 B4716ZCQ  
**Solicitante:** VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA  
**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Subassunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Telefones:** (51) 99230-6630

**VENÂNCIA CECILIA VARGAS PEREIRA E CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.596.353/0001-45, com sede na Rua Coronel Serafim Pereira, 132, Centro, Sapucaia do Sul/RS, CEP 93.220-110, por meio de seu procurador signatário (**ANEXO 01**), Dr. Pedro Guilherme Ramos Guarneri, OAB/RS 121.012 e OAB/RJ 236.280, com endereço profissional situado na Avenida Getúlio Vargas, 1157, salas 409, 410 e 411, Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.150-005, e-mail [pedro@guarnieriadvogados.com.br](mailto:pedro@guarnieriadvogados.com.br), cel.: 51 99863-9577, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base nos arts. 49, §3º, e 109, inciso I, alínea 'c', ambos da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do comunicado de intenção de revogação da Concorrência Pública nº 01/2022, pelas razões que passa a expor.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 109, inciso I e §1º, da Lei nº 8.666/93, o prazo para interposição de recurso contra ato administrativo de revogação de licitação é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação na imprensa oficial.

*In casu*, o comunicado de intenção de revogação da Concorrência Pública nº 01/2022 foi publicado no Diário Oficial dos Município do Estado do Rio Grande do Sul no dia 02 de fevereiro de 2023.

Iniciada a contagem do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a partir de 03 de fevereiro de 2023, seu marco final decorre no dia 09 de fevereiro de 2023, de modo que as razões ora formuladas são plenamente tempestivas.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Pública destinada à concessão onerosa de uso do espaço físico reservado para funcionamento de comércio varejista de cafeteria/bar/lanchonete, integrante da área localizada na Praça General Freitas, neste município de Sapucaia do Sul.

Em sessão realizada no dia 15 de junho de 2022 para abertura dos envelopes de nº 01 (documentação habilitatória), foram declaradas habilitadas as empresas MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO, CNPJ 46.332.386/0001-30; KI PASTEL PADARIA E CONFEITARIA LTDA., CNPJ 39.586.386/0001-09; CRISTIANE DA SILVA THOMÉ COSTA MERCADO D&G, CNPJ 17.948.937/0001-96; e VENÂNCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA., CNPJ 07.596.353/0001-45, tendo sido declarada inabilitada a empresa BENDER CHOPP LTDA., CNPJ 19.617.954/0001-76, no qual o representante manifestou interesse em interpor recurso administrativo.

Mantida a inabilitação da empresa BENDER CHOPP LTDA., no dia 19 de julho de 2022 sobreveio a abertura dos envelopes de nº 02 (Proposta), onde a empresa VENÂNCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA. foi classificada em primeiro lugar com a proposta no valor de R\$ 5.315,00 (cinco mil e trezentos e quinze reais); foi classificada em segundo lugar a empresa MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO, com a proposta no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais); foi classificada em terceiro lugar a empresa KI PASTEL PADARIA E CONFEITARIA LTDA., com a proposta no valor de R\$ 4.375,90 (quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos); e foi classificada em quarto lugar a empresa CRISTIANE DA SILVA THOMÉ COSTA MERCADO D&G, com a proposta no valor de R\$ 3.000 (três mil reais).

Apresentada impugnação pela segunda colocada, MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO, o pedido restou indeferido pela Comissão de Licitação na data de 25 de julho de 2022.

Ato subsequente, no dia 16 de agosto de 2022, o resultado da licitação foi homologado pelo Prefeito Municipal, declarando como vencedora do certame a



empresa VENÂNCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA., com a proposta no valor de \$ 5.315,00 (cinco mil e trezentos e quinze reais).

Irresignada, a segunda colocada, MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO, impetrou mandado de segurança, tombado sob o nº 5009100-55.2022.8.21.0035, no qual foi deferido o pedido liminar para o efeito de "determinar a suspensão do processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2022 promovida pelo Município de Sapucaia do Sul até o julgamento deste mandado de segurança", sob o fundamento de que "[...] as cláusulas 17.1.2 do Edital e 5.3, do Anexo I (TERMO DE REFERÊNCIA – CAFÉ DA PRAÇA), ao estipular obrigação de 'fornecimento de insumos de materiais de higiene e limpeza (papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido, vassouras, rodos, panos de limpeza, água sanitária, desinfetante) dos sanitários públicos, instalados na Praça', sem a definição de quantidade dos materiais, frustra o caráter competitivo da licitação. [...] A falta de previsibilidade expressa gera margem para dúvida, em detrimento da própria execução do contrato, em prejuízo da própria Administração".

Interposto recurso de Agravo de Instrumento por VENÂNCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA., o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi negado monocraticamente pelo Relator, sendo que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento pelo Colegiado.

Em decorrência dessas decisões judiciais, foi emitido o comunicado de intenção de revogação da Concorrência Pública nº 01/2022, informando que o objeto será licitado com novo edital.

Com a devida vênia, tal decisão merece ser reformada.

### 3. DO DIREITO

De acordo com o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, "a Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por razões de **interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (grifo nosso).

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que "a revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência".<sup>1</sup>

Trata-se, portanto de um ato privativo da Administração, pois são as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revocatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de se converter em arbitrário. E o arbitrário, frisa-se, é incompatível com o Direito.<sup>2</sup>

Além de tudo isso, é preciso que a motivação seja oriunda de fato superveniente para que o procedimento da licitação possa ser revogado com base no interesse público.<sup>3</sup>

No presente caso, o comunicado de intenção de revogação foi justificado em decisão proferida em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 5009100-55.2022.821.0035, posteriormente objeto de Agravo de Instrumento no qual restou indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, circunstâncias que, segundo a Administração, demonstram que a revogação do certame seria a decisão mais adequada para o alcance do objetivo inicial.

Ocorre que a motivação conferida ao ato é baseada em duas decisões judiciais proferidas em caráter liminar. Ou seja, não se trata de um ato originado por razões de oportunidade e conveniência da Administração, mas sim do cumprimento antecipado de decisão judicial em processo que sequer há sentença na origem, tampouco julgamento de mérito do Agravo de Instrumento pelo Colegiado.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 34ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 252.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. – 44ª ed. / rev., atual. e aum. – São Paulo: Malheiros, 2020, p. 305.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 34ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 445.



Da mesma forma, inexistente qualquer fato superveniente que justifique tal medida, uma vez que os pontos de insurgência apresentados pela impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 5009100-55.2022.821.0035 foram analisados e rechaçados integralmente pela Administração em 25 de julho de 2022, na resposta ao pedido de impugnação formulado no dia 03 de junho de 2022.

Portanto, o comunicado de intenção de revogação da Concorrência Pública nº 01/2022, além de não ter sido assentado em motivos de oportunidade e conveniência administrativa, não está fundamentado em fatos novos, motivo pelo qual merece ser reformado.

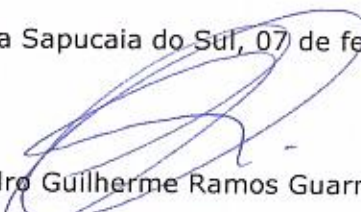
#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a)** A imediata reconsideração da decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93; ou, alternativamente,
- b)** A concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o interesse público em obter a proposta mais vantajosa para a Administração;
- c)** A notificação dos demais licitantes para, querendo, apresentarem impugnação, na forma do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93;
- d)** O provimento do recurso quanto ao mérito para cassar a decisão que comunicou a intenção de revogação da Concorrência Pública nº 01/2022.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Alegre para Sapucaia do Sul, 07 de fevereiro de 2023.



Dr. Pedro Guilherme Ramos Guarnieri  
**OAB/RS 121.012 | OAB/RJ 236.280**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Mandato, **VENÂNCIA CECILIA VARGAS PEREIRA E CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.596.353/0001-45, com sede na Rua Coronel Serafim Pereira, 132, Centro, Sapucaia do Sul/RS, CEP 93.220-110, por meio de sua representante, **VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA**, brasileira, em união estável, inscrita no RG sob nº 7013812909 e no CPF sob o nº 430.696.810-34, residente e domiciliada na Rua Dulcimar Cardoso, nº 411, Bairro Paraíso, Sapucaia do Sul, nomeia e constitui como seu Procurador **PEDRO GUILHERME RAMOS GUARNIERI**, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 121.012 e OAB/RJ sob nº 236.280, com escritórios profissionais na Avenida Getúlio Vargas, nº 1157, salas 409, 410 e 411, Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90150-005 e na Avenida das Américas, 3443, 2º andar – Bloco 3, Sala 202, Barra da Tijuca, Riode Janeiro/RJ, CEP 22631-003, promovendo em seu nome qualquer manifestação, defesa ou requerimento, conferindo ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, podendo representar judicial e extrajudicialmente, outorgando-lhe os necessários poderes para representá-la em juízo ou fora dele, inclusive em inquéritos policiais, podendo requerer, assinar, inclusive com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, firmar compromisso e, ainda, praticar os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, exceto para dar e receber quitação, sendo-lhe conferido amplos poderes, bem como os contidos na cláusula *ad judicia et extra*, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, os poderes nesta conferidos.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2022.

  
**VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA**